

CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE

Organizadores:
Mariana Ferreira de Souza
Patricia Fernanda Macedo Possamai
Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

**Novas tecnologias
aplicadas às falências e
recuperações e
governança corporativa
e compliance: congresso
nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^a. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^a. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

LIMITAÇÕES PRÁTICAS AO EXERCÍCIO DO PODER DE CONTROLE NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS

CRITICAL APPROACH TO THE ATTRIBUTIONS OF LIMITATIONS TO THE FULL EXERCISE OF POWER'S CONTROL IN LIMITED LIABILITY COMPANIES

Maria Fernanda Nascimento Borges ¹
Vitor Biccias Massoli ²

Resumo

Este trabalho analisa doutrinariamente o poder de controle e estuda sua aplicação em sociedades empresárias limitadas, visando identificar limitações no exercício desse poder no cotidiano das empresas. O objetivo é destacar obstáculos ao controle efetivo e evidenciar ferramentas do Direito Societário que podem mitigar essas limitações, garantindo aos sócios controladores um desempenho irrestrito e seguro do poder conferido. Utilizando análise de conteúdo como metodologia, os achados iniciais indicam que acordos de sócios e a liberdade para estipular cláusulas contratuais, sejam punitivas ou de garantia, oferecem alternativas para reforçar o exercício integral do poder de controle nessas sociedades.

Palavras-chave: Poder de controle, Acordo de sócios, Limitações ao exercício, Ferramentas de mitigação

Abstract/Resumen/Résumé

This work examines the limitations on exercising control power in limited liability companies, based on doctrinal analysis and empirical study. It aims to identify obstacles to effective control and highlight tools in Corporate Law that mitigate these limitations, ensuring controlling shareholders can exercise their power securely. The methodology used is content analysis. Initial findings suggest that shareholder agreements, with their flexibility to include punitive or protective clauses, offer viable alternatives to reinforce the full exercise of control in limited liability companies. These agreements can provide greater security for shareholders by ensuring their control is effectively maintained.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Power of control, Shareholder's agreement, Limitation to exercise, Tools of mitigation

¹ brasileira, solteira, estudante, inscrita no CPF sob nº 022.591.206-60, portadora da carteira de identidade nº MG-20.684.831, residente à Avenida das Constelações, 725, Vale dos Cristais, em Nova Lima/MG, CEP: 34.008.050

² brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 091.981.756-45, identidade nº MG-13.528.161, residente a RUA PROFESSORA BARTIRA MOURAO, número 241, BURITIS, em BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.492025

1. INTRODUÇÃO

Em muitas oportunidades vivenciamos a desconexão entre a teoria debatida na academia e a prática efetiva.

No Direito Societário, por exemplo, os conceitos de controle, poder de controle e sócio/acionista controlador são amplamente discutidos. No entanto, sua aplicação na rotina das sociedades empresárias muitas vezes não se alinha às expectativas dos sócios e demais participantes, especialmente na ausência de assessoramento jurídico adequado durante a concepção e desenvolvimentos dos atos societários.

Especificamente quanto às sociedades limitadas, é evidente que é tipo societário mais utilizado no Brasil, quando se fala de sociedades empresárias. E ainda, a constituição de tais sociedades representa a maior parte das sociedades registradas nas juntas comerciais do país, quando a opção é o desenvolvimento de atividades de menor porte.

Nesse cenário nasce o problema aqui debatido: a efetividade do exercício do poder de controle, com a repercussão e registro das deliberações aprovadas pela maioria do capital social das sociedades empresárias, quando o sócio vencido na deliberação não pratica os atos necessários para registro da alteração contratual respectiva. A título de prevenção, há ferramentas de governança que, se utilizadas, podem atribuir segurança às relações societárias.

Ou seja, o tema de governança corporativa é muito debatido e já aplicado em grandes corporações, mas não ganha relevância ainda para a maior parte do público e dos envolvidos em cenários de sociedades de menor porte ou, ainda que já tenha faturamento relevante, ainda sem especialização.

2. PODER DE CONTROLE

2.1. Conceituando o Poder de Controle nas Sociedades Limitadas

O poder de controle é um instrumento estudado, a priori, sob o contexto das sociedades anônimas, sendo a figura do acionista controlador conceituada na Lei nº6.404/76 (“LSA”) no art. 116, *caput*¹, mas também aplicável às sociedades limitadas.

¹ Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

Extrai-se que poder de controle é o privilégio concedido ao sócio, nomeado como controlador - podendo ser pessoa física, jurídica ou até um grupo de pessoas atreladas por acordo de voto - que passa a possuir o poder de comando da Sociedade, por meio da atribuição de direitos de sócio que lhe assegurem maioria dos votos para fins de deliberação e o poder de eleger a maioria dos administradores da Sociedade.

Frisa-se, contudo, que a obtenção do poder de controle, apesar de frequentemente acompanhada da propriedade da maioria do capital social, não pode ser interpretada como um sinônimo de maior participação societária, isso pois o Direito Societário permite atribuir o controle por meio de instrumentos alternativos vinculados a estratégias de estruturação de governança, tais como a concessão de poder de veto e a emissão de quotas ou ações sem direito de voto.

Isto posto, a partir da identificação de modalidades de exercício do controle por Berle e Means, reconheceu-se a ramificação do conceito de Poder de Controle como interno e externo, isso sob o aspecto do modo de execução (BERLE E MEANS, 1930).

Conforme disposto por Fábio Konder Comparato, o controle interno é aquele cujo titular atua no interior da sociedade, fundando-se, portanto, unicamente na propriedade acionária. Isso pois sua influência depende, em última análise, da participação societária ou titularidade de votos que lhe é auferida. O controle externo, por sua vez, liga-se diretamente ao conceito de “influência dominante”, sendo compreendido que o controlador não é necessariamente membro de quaisquer dos órgãos da Sociedade, mas exerce seu poder de dominação, ainda que por circunstâncias definidas contratualmente (FÁBIO KONDER COMPARATO, 2014, pág. 43 e 76).

Apesar das diversas formas de compreensão e aplicação do controle no âmbito das Sociedades, sob qualquer aspecto o seu exercício vincula-se ao poder de influência na tomada de decisões. Assim sendo, torna-se indispensável para a compreensão integral desse trabalho a abordagem das deliberações nas sociedades limitadas, tema esse que será esmiuçado no tópico seguinte.

3. DINÂMICA DAS DELIBERAÇÕES NAS SOCIEDADES LIMITADAS

3.1. Ritos de Deliberação dos Atos Societários

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

As estratégias de desenvolvimento de uma estrutura de governança eficaz e a atribuição do poder de controle são temas relacionados diretamente à tomada de decisões em uma Sociedade, sendo, portanto, crucial entendermos, detalhadamente, o procedimento das deliberações nas sociedades empresárias limitadas.

Isso porque, na figura de órgão máximo de deliberação de uma sociedade empresária, as Assembleias Gerais ou Reuniões de Sócios oportunizam aos integrantes do quadro societário o exercício do direito de voto para participação ativa na tomada de decisões, de modo a desempenhar papel crucial na gestão de uma sociedade.

Necessário evidenciar que tratando-se de um contexto de sociedade composta por até dez sócios, a instituição da Assembleia Geral será meramente facultativa, visto a possibilidade de conclusão das deliberações por meio da Reunião de Sócios, cuja finalidade também será de tomada de decisões e aprovação das contas. Nota-se, portanto, que a principal diferença entre os órgãos supramencionados consiste no procedimento de convocação, sendo que a Reunião de Sócios comporta simplificações procedimentais não admitidas pelas Assembleias Gerais (NELSON ABRÃO, 2017, pág. 87).

No tocante ao objeto, a estipulação expressa de matérias cuja deliberação se faz obrigatória, nos termos do art. 1.071 do Código Civil (“CCB”)², sendo as principais delas: (i) aprovação de contas da administração; (ii) designação e/ou destituição dos administradores; (iii) especificação de remuneração; (iv) alteração dos termos do Contrato Social; e (v) operações societárias, tais como fusão e incorporação.

² Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

No entanto, a importância das deliberações extrapola a mera decisão tomada, visto que a efetiva relevância surge junto a implementação das medidas, especialmente perante terceiros, sendo imprescindível, portanto, a garantia dos seus efeitos.

Nesse contexto, visto que o registro do ato societário na respectiva Junta Comercial do estado da sede da Sociedade é o meio cabível para garantia da produção de efeitos das alterações deliberadas perante terceiros, extrai-se que a formalização perante o referido órgão confere à Sociedade segurança jurídica e eficácia prática das decisões tomadas (BRASIL, STJ, RESP nº 1864618-RJ).

Quando tais deliberações resultam em modificação do contrato social, é necessário, naturalmente, submeter a respectiva alteração para a Junta Comercial competente, com os trâmites exigidos pelo órgão.

3.2. Trâmites de Registro das Deliberações - Operação da Junta Comercial

Após a realização da deliberação, com a finalidade de dar publicidade ao referido ato para a alteração contratual, é necessário seguir o procedimento perante a Junta Comercial, o qual precisará contar com a assinatura de todos os sócios para submissão do ato.

Justamente nesse momento surge o problema de ordem prática tratado neste trabalho, situado na ausência de realização dos atos necessários ao seu efetivo registro, pelo sócio vencido na deliberação.

Ou seja, o sócio ou grupo de sócios vencedores na deliberação aprovam determinada matéria sujeita à alteração contratual, mas não há eficácia no exercício do poder de controle. Essa distopia gerada muitas vezes por necessidades burocráticas do sistema de registro de atos societários faz com que um sócio minoritário consiga atuar de forma contrária ao interesse da sociedade, coibindo o desenvolvimento do tema já aprovado pela maioria.

E, por mais que a atuação contrária do sócio vencido possa ser levada ao poder judiciário ou tribunal arbitral pelos acionistas prejudicados ou pela própria sociedade, qualquer conflito já instaurado nesse patamar representa uma derrota de todos os envolvidos, especialmente pelo caráter veloz e dinâmico inerente à atividade empresarial.

Por isso, tais cenários poderiam ser evitados com a adoção de medidas básicas pautadas por um ecossistema de integridade das relações societárias, com a finalidade de atrair segurança com relação às deliberações adotadas e seus efeitos.

4. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE GOVERNANÇA PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO PODER DE CONTROLE

A governança corporativa é conceituada pelo IBGC como um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.

Nesse viés, é preciso abstrair como será direcionada uma estrutura sustentável e de equilíbrio entre as partes, sem se perder ou abandonar os princípios que norteiam as relações societárias, especialmente o princípio majoritário.

Desse modo, um cenário sustentável é também um cenário de previsibilidade, no qual as deliberações societárias válidas geram os resultados e consequências decorrentes da deliberação. Para coordenar situações nesse aspecto, a principal ferramenta à disposição é contar com regras claras para tratar da dinâmica das relações societárias. Assim, o Acordo de Sócios representa papel fundamental, pois ele será o principal remédio para evitar que um sócio minoritário visando interesse contrário ao da sociedade, sabote o andamento efetivo da vida da sociedade.

4.1. O Papel do Acordo de Sócios

O Acordo de Sócios, estipulado nos termos do art. 118 da LSA³, está nessa lei descrito para reger as relações entre acionistas das sociedades anônimas. Contudo, emerge, atualmente, como uma das principais ferramentas de pactuação interna entre sócios das diversas sociedades empresárias, inclusive aquelas do tipo limitada, desempenhando um papel fundamental na implementação eficaz das disposições de Governança Corporativa. Ele se estabelece como um instrumento consagrado para disciplinar os aspectos intrínsecos das interações entre os sócios, conferindo-lhes um arcabouço normativo e contratual que promove a estabilidade e a transparência nas relações societárias.

³ Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

Segundo Nelson Eizirik, o Acordo de Sócios possui natureza jurídica de contrato e, apesar de utilizado sob o escopo do Direito Societário, se faz submetido às normas comuns de validade dos negócios jurídicos de Direito Privado, estando condicionada, portanto, aos requisitos previstos no Art. 104 do Código Civil, que demandam a celebração por agentes capazes - o que, neste contexto, implica os sócios de uma mesma sociedade -, a existência de objeto lícito e formalização por escrito (NELSON EIZIRIK, 2021, pág. 304).

É necessário, ainda, ressaltar que, apesar de estar condicionado à constituição da sociedade, o referido acordo não se vincula aos seus atos constitutivos, uma vez que as declarações de vontade nele contidas possuem conteúdo distinto do Contrato Social e geralmente não são compartilhadas por todos os sócios.

Em virtude das características supracitadas, o Acordo de Sócios tornou-se um instrumento de significativa relevância na concretização do Poder de Controle no âmbito das Sociedades Empresárias Limitadas, valendo-se de mecanismos de mitigação.

Os mecanismos de mitigação para evitar a atuação predatória do sócio minoritário podem passar, por exemplo, por:

(i) a aplicação de penalidade em caso de negativa em assinar alteração contratual aprovada pelo quórum estipulado no regramento societário, ou, na sua falta, pela lei;

(ii) estipulação de que a ausência de prática dos atos visando a assinatura de alteração contratual representa falta grave, passível de exclusão extrajudicial de sócio - nesse caso, conjugada com redação refletida no contrato social;

(iii) atribuição de possibilidade de execução específica das obrigações no acordo de sócios, mesmo que, para essa hipótese, a autotutela possa ainda esbarrar em um entrave dos regulamentos dos órgãos de registro dos atos empresariais;

(iv) criação de cláusula mandato, atribuindo a determinada pessoa o poder de praticar os atos necessários para suprir a ausência de atuação do sócio dissidente. Nesse caso, mais uma vez, a autotutela pode ainda esbarrar em um entrave dos regulamentos dos órgãos de registro dos atos empresariais.

O acordo de sócios representa, portanto, uma ferramenta essencial para a criação de um ambiente de convivência sustentável entre os sócios. É muito comum que tais textos sejam acompanhados de regras sobre o direito de preferência, obrigação e direito de venda conjunta,

regra de avaliação da sociedade, saída de sócios, dentre outros pontos. Contudo, é também necessário que o básico - efetivar o poder de controle e dar validade à vontade da maioria - seja viabilizado.

5. CONCLUSÃO

O conjunto de medidas sugeridas neste trabalho fatalmente gera efeitos imediatos justamente para coibir a prática de atos contrários ao interesse da sociedade pelo sócio minoritário. Ocorre que, infelizmente, é notória a existência de diversas sociedades empresárias, especialmente do tipo limitada, sem regras previamente estipuladas.

A ausência de tais regras pode criar uma falsa sensação de controle, ao menos imediata, quando é necessária a prática de atos pelos minoritários, que não o fazem, gerando uma distopia no sistema ou fazendo com que seja necessário se recorrer ao poder judiciário ou a um tribunal arbitral para a solução de um conflito.

Naturalmente, em determinados casos, será impossível evitar um cenário de conflito, mas o incentivo negativo gerado por um sistema de regras claras, com consequências e penalidade para aqueles que atuem contra o cenário de previsibilidade e ordem previsto naquela sociedade é ferramenta relevante na solução de conflitos. É nesse espaço que há ainda um vasto cenário de atuação visando a conscientização sobre a importância da adoção de regras de governança corporativa, mesmo que em sociedades de menor porte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERLE e MEANS, Adolf e Gardiner. **The Modern Corporation and Private Property**. Transaction Publishers, 1930.

COMPARATO e FILHO, Fábio e Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. 10. Ed. Saraiva, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1864618-RJ**. Recorrente: Valeria de Araujo Ferreira da Silva. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 12 de setembro de 2023.

IBGC, disponível em <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 15 de maio de 2024. EIZIRIK, Nelson. *A Lei de S/A Comentada*, volume II. Red e atual. Ed. Quartier Latin, 2021